



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Joinville
 5ª Vara Cível

Autos nº 0314078-07.2016.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Industria de Maquinas Eldorado Ltda.

R. H. –Vistos, para interlocutória:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido em 3/8/2016, pelo respeitável provimento de p. 680/687 e no qual o plano de recuperação repousa às p. 1.235/1.256 do caderno processual.

A Caixa Econômica Federal (p. 1.273/1.281), o Banco Bradesco S/A (p. 1.310/1.312-1.395/1.397) e o Banco do Brasil S/A (p. 1.331/1.338), ofertaram objeção ao plano de recuperação, em razão do que proferido o comando de p. 1.406/1.413, convocando a assembleia geral de credores (*item 4*).

O ato foi realizado em obediência aos requisitos da Lei 11.101/2005 e, na segunda convocação, depois da apresentação do plano de recuperação judicial e de proposta de sua modificação, requereu-se a suspensão da assembleia, o que foi encaminhado à votação, pela Administradora Judicial (p. 1.492/1.494).

Alfim, as três propostas receberam as seguintes votações: (i) a suspensão do ato foi rechaçada pela maioria dos credores presentes; (ii) a proposta que modificava o plano de recuperação judicial foi aprovada pela integralidade dos credores trabalhistas e microempresas ou empresas de pequeno porte, com rejeição por 4 (quatro) dos credores quirografários que representam 97,06% do valor total dos créditos; e (iii) o plano de recuperação judicial original foi recusado por 5 (cinco) dos credores quirografários que, juntos, alcançam 97,59% dos créditos, com votação favorável das classes trabalhista e microempresas ou empresas de pequeno porte.

Nesse diapasão, a Administradora Judicial proclamou a não aprovação do plano de recuperação judicial.

Com manifestação da Recuperanda (p. 1.530/1.542, 1.634/1.645) e, posteriormente, da Administradora Judicial (p. 1.675/1.692), entre outras intervenções de interessados, vieram conclusos os autos.

É o breve relato.

DECIDO:

Reputo, de início, indispensável tecer algumas considerações pertinentes a espécie.

Ao juiz é defeso apreciar a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial ou a viabilidade de prosseguimento das atividades da sociedade empresária, o que compete, exclusivamente, e deve ser prestigiado, à soberania da Assembleia Geral de Credores.

No ponto, a posição francamente majoritária do Superior Tribunal de Justiça:
"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.* 2. *O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.359.311/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/9/2014).*

Todavia, não se pode tolher, da apreciação judicial, o controle e a valoração dos fundamentos e da motivação condutora da rejeição do plano de recuperação judicial, especialmente em homenagem ao princípio da preservação da empresa, de sua função social e do indispensável estímulo à atividade econômica que tal representa, e que Misabel de Abreu Machado Derzi e Raphael Frattari ("*Dispositivos do Código Tributário Nacional alterados por ocasião da Lei 11.101/2005*" – in Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima (coords.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei 11.101, de 9.2.2005*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 1.323/1.369), com propriedade, definem:

"O princípio da preservação da empresa que informa a lei é imprescindível à compreensão da recuperação judicial, guia as decisões tomadas entre os diversos interesses internos que nela se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais".

Na adequada e inteligente expressão do Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, do colendo Tribunal de Justiça do Estado, quando da apreciação de recurso de agravo de instrumento (processo nº 4007286-25.2017.8.24.0000, de Mondai) de sua relatoria, acerca da matéria, emblemática é a redação do art. 47, da Lei 11.101/2005, assim interpretada por Jorge Lobo:

"Nos 'procedimentos de sacrifício', a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria da maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública, como sói ser a que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, pois ela tem uma função social a cumprir, manter os postos de trabalho, porquanto o desemprego atenta contra a dignidade da pessoa humana, e garantir o recebimento dos créditos, visto que o crédito é o combustível da atividade econômica e do progresso social.

[...] A LRE, ao fundar-se na ética da solidariedade, engajou-se no movimento universal, segundo o qual, nos nossos dias, no País e no resto do mundo, os conflitos privados, de cunho exclusivamente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, se estendem e abarcam interesses gerais e coletivos, interesses públicos e sociais, que devem ser considerados, pelo devedor, quando ajuíza a ação de recuperação judicial e elabora o plano de reerguimento, e, pelos credores, quando votam na assembleia geral.

[...] No caso da recuperação judicial, a assembleia geral de credores e o juiz da causa deverão entregar-se à 'ponderação de fins' - salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos -, pelo princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o 'sacrifício', p ex.: (a) do interesse da empresa e de seus sócios ou acionistas em benefício de empregados e credores ou (b) dos direitos de empregados e credores em prol da empresa, pois, como ressaltam os franceses, os processos concursais são 'procedimentos de sacrifício', em que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.

*Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na 'ponderação de princípios' - o da conversação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e o da segurança jurídica e da efetividade do Direito -, por meio do 'teorema de colisão' de Alexy, para o qual, diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois 'possuem uma dimensão de peso', verificável caso a caso" (ABRÃO, Carlos Henrique et al. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182/183).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

Quero dizer, portanto, não se deve, simploriamente, escorar-se na decisão da assembleia de credores e, como na espécie, decretar-se a quebra, por interesse individual, desprestigiando, por inteiro, o interesse público maior, aí incluído o maior número de credores, que é, reitero, pela manutenção da atividade empresarial e econômica, com a concomitante preservação de empregos, da renda e da produção, que alimentam a economia geral e, obviamente, o recebimento dos créditos, ainda que sob condições especiais previstas no plano.

Nesse passo é que, doravante, analiso, objetivamente, a vertente hipótese, considerando os resultados da assembleia geral de credores, excluída a questão da suspensão do ato, porque rejeitada, por maioria, bem assim as nuances do caso concreto (valor dos créditos, qualidade, quantidade e classe dos credores, etc).

Os maiores credores (classe III – quirografários/financeiros) da Recuperanda são, nessa ordem, o Banco do Brasil S/A (R\$ 2.588.201,67 [dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos]), a Caixa Econômica Federal (R\$ 357.346,38 [trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos]) e o Banco Bradesco S/A (R\$ 72.315,15 [setenta e dois mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos]), que reclamam, em suas objeções, principal e genericamente, quanto ao deságio proposto, o número de parcelas de pagamento e a forma de atualização.

Denoto, de outro tanto, que os credores trabalhistas (=46, privilegiados), as microempresas e as empresas de pequeno porte (=69), igualmente preferenciais, somam créditos de R\$ 832.187,86 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), isto é, mesmo em menor valor, totalizam 115 (cento e quinze) credores, suplantando, em muitas vezes, todos os quirografários/financeiros.

Tal situação descortina, então, que, em verdade, o interesse de mais de uma centena de credores, de duas classes preferenciais registro de passagem – que se posicionou, em sua maioria dos presentes na assembleia pela aprovação do plano de recuperação judicial – estaria sendo ignorado com a decretação da falência da ora Recuperanda, porquanto outros 5 (cinco) credores [3 (três) instituições financeiras e 2 (duas) quirografárias] rejeitaram a possibilidade. E desimporta aqui, a meu juízo, se o total do crédito destes quirografários representa a quase totalidade do passivo da Recuperanda, dêis que, relembro, a massa maior de interessados na recuperação da sociedade empresária em dificuldades é formada por credores privilegiados e/ou preferenciais (trabalhadores, microempresários e empresários de pequeno porte), a ensejar, portanto, que o peso desses interesses seja também sopesado e melhor qualificado –pelo número e pela preferência -, mormente quando confluem para o objetivo maior da espécie, ou seja, a preservação da empresa como já dito alhures.

Parece-me, sem qualquer tergiversação, principalmente as instituições financeiras credoras, pela força da alta soma de seus haveres, extrapolaram de seu direito de insurgimento ao plano de recuperação ofertado. E não pesaram, em absoluto, as consequências dessa decisão, sequer, aliás, se, com a quebra e todas as consequências dela decorrentes, perceberiam alguma parcela de seus créditos, considerando que o patrimônio e ativos da Recuperanda é de valor muito inferior a estes, na casa aproximada de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) –p. 1.685, segundo a Administradora Judicial. Assim, deliberadamente olvidaram que na eventual falência e na futura realização desses ativos, pagos os credores preferenciais –em cuja classe, a partir da quebra, inclui-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

também a fazenda pública –nem os bancos e os demais quirografários haverão de receber um mínimo da parcela de seus haveres.

O *abuso de direito*, aqui do voto dos maiores credores/quirografários, sem qualquer sombra de dúvida, por isso, é inconteste, posto que nem mesmo resguardaram seus próprios direitos, atingindo, de esguelha, o direito dos outros credores –em maior número relembro –que haviam optado pela viabilidade do plano de recuperação judicial alternativo, o primeiro a ser votado na ocasião da assembleia.

Em comentando o art. 187, do Código Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. 9. ed., rev., ampl. e atualiz. Revista dos Tribunais, 2012, p. 460), assinalam que "*Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes*". Ou seja, ainda que os maiores credores detenham o direito de voto qualificado nas assembleias gerais de credores convocadas para a aprovação do plano de recuperação judicial, não podem/devem extrapolar esse exercício qualificado, fazendo valer sua vontade em detrimento dos outros, mesmo menores, mais igualmente qualificados credores da personalidade jurídica em dificuldades e que busca o beneplácito para a recuperação e manutenção de suas atividades econômicas com a preservação, concomitante, de empregos e dos fins sociais que desempenha.

É certo o prejuízo com a decretação da falência da Recuperanda. E não só para os credores menores, até porque, por óbvio, serão maiores as perdas, proporcionalmente, para aqueles com haveres maiores, aqui, por exemplo, as instituições financeiras [quirografárias] que, registro, de forma injustificada, optaram pela perda total de seus créditos, rejeitando o plano de recuperação judicial, preferindo, assim, a quebra, o que excede, em muito, o direito de que são detentoras.

Configurado, dessarte, na espécie, o abuso de direito dos maiores credores, em prejuízo direto e incontestável aos créditos trabalhistas, dos micro e pequenos empresários, e afrontando, concomitantemente, o princípio da preservação da atividade empresarial e sua função social que são, como já dito alhures, primordialmente, a intenção legislativa do instituto da recuperação judicial, impõe-se aplicação do *cram down*, de origem norte-americana e que autoriza a concessão da recuperação judicial, mesmo com a rejeição do plano em regular assembleia de credores.

Venerando julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.337.989-SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/5/2018), acerca da matéria, é esclarecedor no ponto, e está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.

3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores".

Extraio, do corpo deste respeitável julgado, e para não incorrer em tautologia, o seguinte excerto, que adoto, *concessa venia*, como fundamentos, aqui, para autorizar a recuperação judicial reclamada nos autos:

"4. Como de sabença, a Lei 11.101/2005 veio a substituir o Decreto-Lei 7.661/45, demarcando a fase moderna do direito falimentar, voltada ao balanceamento das relações entre credores e devedores, com especial enfoque na dimensão socioeconômica da empresa, concebida como atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nesse intuito, o instituto da recuperação judicial foi introduzido no sistema jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005, cujo artigo 47, norma programa de densa carga principiológica, assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa.

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

É interessante notar, também, que o novo sistema de insolvência empresarial brasileiro abandonou o movimento pendular das legislações até então observadas no cenário mundial, cuja ênfase era pela liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, ou ora pendendo pela proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Joinville
 5ª Vara Cível

atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

[...]

Nessa perspectiva, quando o plano de reestruturação não for impugnado por qualquer credor (hipótese de aprovação tácita) ou tiver sido aprovado pela assembleia geral de credores (o que implicará a preclusão lógica das objeções suscitadas), incumbirá ao juiz conceder a recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos legais, nos termos do caput, artigo 58 da Lei 11.101/2005, verbis:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Desse modo, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não se podendo imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014).

No entanto, há ainda outra possibilidade de concessão da recuperação, mesmo que o plano não receba a aprovação, na forma do art. 45 da LREF.

Deveras, permitiu a norma, de forma específica, que o magistrado conceda, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear.

É o denominado cram down do § 1º do artigo 58.

Realmente, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, é que a lei, sofrendo os influxos do sistema norte-americano, previu um mecanismo que autorizou ao juízo a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear.

[...]

Importante destacar, ainda, que a aprovação do plano não estabeleceu tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, mantendo o tratamento uniforme na relação horizontal, conforme exigência expressa do §2º do multicitado art. 58, bem como levou em conta a considerável manifestação positiva por parte dos credores, consolidando, decerto, o princípio da função social da empresa.

Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, 'preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).

De fato, a manutençã de empresa ainda recuperável deve-se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quórum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano.

Aliás, especificamente com relação ao inciso III do art. 58, justamente o da presente hipótese, a previsão de aprovação apenas com mais de 1/3 (um terço) dos credores pode agravar o problema do comportamento oportunista dos agentes ao diminuir as chances do juiz impor o plano quando identificar esse tipo de conduta.

Vale lembrar que 'credores bem classificados na falência - aqueles com garantia real, por exemplo -, podem preferir a liquidação imediata da empresa ao invés da sua recuperação, mormente quando os ativos do devedor bastarem para pagar o seu crédito, ficando o juiz, em princípio, sem margem de manobra, caso tais credores sejam titulares de mais de 1/3 dos votos da classe' (SCALZILLI, João Pedro. ob.cit, p. 402).

Com efeito, destaca a doutrina especializada que:

Por outro lado, o requisito previsto no inciso III do § 1º do art. 58 pode inviabilizar, por completo, a aprovação de um plano de recuperação, ainda que este não acarrete unfair



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

discrimination e seja fair and equitable em relação a todas as classes. Isso porque, se uma classe de credores rejeitar o plano com votos representativos de mais de 2/3 do total dos créditos dessa classe, esse veto não poderá ser superado pelo juiz. Com isso, pode uma classe de credores com maior prioridade para o recebimento dos créditos (v.g., com garantia real), dependendo da situação patrimonial do devedor, preferir sua liquidação imediata, já que os ativos seriam suficientes para o pagamento dos respectivos créditos ainda que essa solução seja prejudicial às demais classes com prioridade inferior e ainda que a aprovação do plano não deixasse a classe com maior prioridade em situação pior. O voto, assim manifestado por essa classe de credores, seria claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa [...]

(MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior, Antonio Sérgio A. de Moares Pitombo. São Paulo: RT, 2007, p. 291)

[...]

Assim, numa interpretação teleológica e finalista da norma, o intuito de salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos, penso que a aprovação do plano foi realmente a melhor medida.

Nesse sentido, aliás, já decidi a Terceira Turma da Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atração do enunciado 7/STJ.

2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares.

3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quorum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa.

4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do 'cram down'.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1310075/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)

7. Importante destacar, ademais, que a recuperação em questão foi aprovada em 15/05/2009, sendo que, consultando o sítio de informações do Tribunal de origem, verifica-se que o processo continua em pleno andamento.

Em sendo assim, trata-se de situação jurídica que está consolidada há 09 anos, não sendo razoável nem proporcional, a meu juízo, negar a recuperação.

Realmente, não se pode perder de vista que 'o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC' (REsp 900.263/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 12/12/2007)".

Acrescento que, como deflui dos autos, duas das classes de credores – por cabeça em número muito superior –, privilegiados e preferenciais (trabalhistas, micros e pequenos empresários), repito, foram unanimemente favoráveis ao plano de recuperação judicial modificado, apresentado na ocasião da assembleia (p. 1.499), e que não foi objeto de qualquer oposição, pela Recuperanda, que com ele concordou, sugerindo, inclusive, fosse estendido aos demais credores quirografários, segundo se colhe da ata de p. 1.496 dos autos, de sorte que não haverá, em absoluto, qualquer tratamento diferenciado entre os credores, mesmo em relação aqueles que rejeitaram o plano alternativo proposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

Ademais, devo igualmente ponderar, que o deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem assim o período de carência, não importa ou conforma qualquer irregularidade, dès que em conformidade com o disposto no art. 50 e correspondentes incisos, da Lei 11.101/2005, isto é, são juridicamente viáveis a concessão de prazos para o pagamento do débito, a novação com deságio e equalização de juros, afora, como antes afirmei, a carência para satisfação destes.

Por fim, e não menos importante, como bem lembrado pela Administradora Judicial em sua manifestação favorável a pretensão deduzida, o eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, de qualquer maneira, acarreta, como cediço, a decretação da quebra (art. 61, §1º, Lei 11.101/2005) da Recuperanda, a ensejar, portanto, o reconhecimento de que, presentemente, a concessão do beneplácito, além de autorizado, é legítimo e não malfeire, em absoluto, os interesses superiores da medida colimada, assegurando, também, os direitos da massa maior de credores, consoante já anteriormente explanado.

O plano de recuperação alternativo/modificativo, ofertado na assembleia, acatado, pela própria Recuperanda e, de forma unânime, pela maior número de credores [incluídos em duas classes distintas] privilegiados e, portanto, qualificados, presentes na ocasião, atende, por inteiro, às prescrições contidas nos arts. 50 e 54 da Lei de Recuperação Judicial, e, lado outro, aparentemente se mostra viável, daí que deve prevalecer e haverá de ser estritamente cumprido.

Impõe-se, dessarte, a concessão da recuperação judicial da autora, com a conseqüente homologação do plano de recuperação antes indicado, dispensada a providência reclamada no art. 57, da Lei 11.101/2005, porquanto sua exigência inviabilizaria toda e qualquer recuperação judicial, em contraposição, justamente, ao estabelecido no art. 47 da mesma Lei, aliás, como assim vem gradativamente pacificando a melhor jurisprudência, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As urgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora" (TJMG. AI nº 1.0079.07371306-1/001, Des. Heloisa Combat, j. 16/10/2009).

"Agrav. Recuperação Judicial. Plano de recuperação judicial. Ausência de objeções ao plano. Convocação de assembleia geral de credores. Inteligência do art. 56 da LRF. Realização da assembleia com participação de credores representantes de cerca de 8% do passivo. Rejeição ao plano. Ineficácia da assembleia. Concessão da recuperação judicial com base no art. 58, dispensadas as certidões negativas tributárias. Credores arrolados no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LFR não se submetem aos efeitos do plano recuperatório. Agravado provido" (TJSP. AI nº 990100050060/SP, Des. Pereira Calças, j. 6/4/2010).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
5ª Vara Cível

Isto posto, o mais que dos autos consta e o direito aplicável à espécie, com fulcro no que assim dispõe o art. 58, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à **Indústria de Máquinas Eldorado Ltda.**, que será regida pelas disposições conformadas no *Plano de Recuperação* de p. 1.235/1.256, combinado com a proposta alternativa/modificativa de p. 1.499, iniciada a contagem dos prazos correspondentes e ali propostos desta data, com estrita observância aos ditames contidos nos arts. 54, 59 e seguintes do mesmo dispositivo legal anteriormente citado. De consequência, em virtude da novação dos créditos anteriores ao presente pedido: (i) prorrogo a suspensão das ações ou execuções contra a Recuperanda, até o cumprimento do *Plano de Recuperação* ora homologado; (ii) amplio, pelo mesmo prazo, a sustação dos protestos dos títulos, incluindo os que venham a ser apresentados durante o lapso temporal em que vigorar a suspensão; (iii) obsto, no prazo da recuperação ora deferida, a inscrição do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de seus sócios, administradores, diretores e respectivas esposas, visando a manutenção e sobrevida da atividade empresarial.

Oficie-se aos órgãos competentes, inclusive à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para ciência e registros, acerca desta decisão, como previsto no art. 69, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005, bem assim à MM. Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Joinville, 20 de junho de 2019.

Edson Luiz de Oliveira

Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"